



Porto Alegre, 5 de maio de 2021.

### **Orientação Técnica IGAM nº 10.807/2021.**

I. O Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga solicita análise técnica do Projeto de Lei nº 82, de 2021, de iniciativa parlamentar, que reconhece as atividades de educação física essenciais.

II. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.341<sup>1</sup>, definiu que governadores e prefeitos têm legitimidade para definir quais são as chamadas atividades essenciais, aquelas que não ficam paralisadas durante a epidemia.

A decisão foi por unanimidade e baseou-se no fato de essa atribuição ser de alçada de Governo, no exercício da autonomia de cada ente federado. Essa atribuição é do Poder Executivo, pois sua definição deve ser realizada a partir de critérios e dados científicos detectados no exercício da administração pública.

A Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da pandemia da Covid-19, indica, no art. 3º, que, para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, mediante adoção de medidas determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

A autoridade que detém esta competência, com base na decisão do STF, antes mencionada, são os Governadores e os prefeitos, pois neles reside a atribuição de chefiar o Poder Executivo, que é sede de mérito administrativo quanto ao exame de evidências científicas e de análise estratégica do contexto local, quanto à gravidade do contágio e a capacidade de absorção da rede pública de saúde, para tratamento de pacientes.

Portanto, qualquer projeto de lei, com origem na Câmara Municipal, que

---

<sup>1</sup>MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO FEDERAL DECISÃO SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI6341.pdf>



disponha sobre definição do que seja e do que não seja atividade essencial, para fins de restrição ou de proibição de restrição de exercício, em períodos de alto contágio, decorrente de pandemia ou de outra causa, conterão vício de origem, configurando-se como formalmente inconstitucionais.

É o caso do Projeto de Lei encaminhado à análise, pois nele há definição de quais sejam os serviços essenciais, de iniciativa parlamentar.

**III.** Pelo exposto, conclui-se, especialmente diante da decisão do STF proferida na ADI nº 6.341, que a matéria constante no Projeto de Lei, objeto desta Orientação Técnica, não está constitucionalmente disponível para ser legislativamente iniciada por membro da Câmara Municipal.

Frisa-se, entretanto, que o empecilho de viabilidade se encontra na iniciativa, sendo viável a definição de essencialidade, caso proposta pelo Chefe do Poder Executivo, a partir de indicação parlamentar, nos termos regimentais.

O IGAM permanece à disposição.

*Keite Amaral*

**KEITE AMARAL**  
OAB/RS nº 102.781  
Consultora do IGAM



**EVERTON M. PAIM**  
OAB/RS nº 31.446  
Consultor/Revisor do IGAM

